

Ficha informativa

Texto compilado

LEI Nº 17.469, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

(Texto atualizado até a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 2296671-38.2021.8.26.0000)

Promove alterações e consolida a legislação que classifica os Municípios Turísticos do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação que classifica os Municípios Turísticos do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 38, de 30 de dezembro de 1947;
- 2 - Lei nº 163, de 27 de setembro de 1948;
- 3 - Lei nº 182, de 28 de outubro de 1948;
- 4 - Lei nº 719, de 01 de junho de 1950;
- 5 - Lei nº 7.373, de 31 de outubro de 1962;
- 6 - Lei nº 8.389, de 28 de outubro de 1964;
- 7 - Lei nº 8.517, de 18 de dezembro de 1964;
- 8 - Lei nº 9.275, de 05 de abril de 1966;
- 9 - Lei nº 9.450, de 14 de junho de 1966;
- 10 - Lei nº 9.700, de 26 de janeiro de 1967;
- 11 - Lei nº 9.714, de 27 de janeiro de 1967;
- 12 - Lei nº 344, de 22 de julho de 1974;
- 13 - Lei nº 1.358, de 07 de julho de 1977;
- 14 - Lei nº 1.482, de 6 de dezembro de 1977;
- 15 - Lei nº 1.808, de 26 de outubro de 1978;
- 16 - Lei nº 2.109, de 14 de setembro de 1979;
- 17 - Lei nº 2.130, de 01 de outubro de 1979;
- 18 - Lei nº 2.139, de 12 de outubro de 1979;
- 19 - Lei nº 2.140, de 18 de outubro de 1979;
- 20 - Lei nº 2.163, de 09 de novembro de 1979;
- 21 - Lei nº 2.165, de 12 de novembro de 1979;
- 22 - Lei nº 5.091, de 08 de maio de 1986;
- 23 - Lei nº 5.519, de 09 de janeiro de 1987;
- 24 - Lei nº 6.899, de 08 de junho de 1990;
- 25 - Lei nº 6.956, de 20 de julho de 1990;
- 26 - Lei nº 8.199, de 24 de dezembro de 1992;
- 27 - Lei nº 8.506, de 27 de dezembro de 1993;
- 28 - Lei nº 8.512, de 29 de dezembro de 1993;
- 29 - Lei nº 8.830, de 25 de julho de 1994;
- 30 - Lei nº 8.993, de 23 de dezembro de 1994;
- 31 - Lei nº 9.072, de 02 de fevereiro de 1995;
- 32 - Lei nº 9.174, de 01 de agosto de 1995;
- 33 - Lei nº 9.496, de 05 de março de 1997;
- 34 - Lei nº 9.955, de 27 de abril de 1998;

- 35 - Lei nº 10.130, de 09 de dezembro de 1998;
- 36 - Lei nº 10.180, de 30 de dezembro de 1998;
- 37 - Lei nº 10.360, de 02 de setembro de 1999;
- 38 - Lei nº 10.536, de 13 de abril de 2000;
- 39 - Lei nº 10.537, de 13 de abril de 2000;
- 40 - Lei nº 10.538, de 13 de abril de 2000;
- 41 - Lei nº 10.759, de 23 de janeiro de 2001;
- 42 - Lei nº 10.769, de 19 de fevereiro de 2001;
- 43 - Lei nº 10.944, de 26 de outubro de 2001;
- 44 - Lei nº 11.162 de 21 de junho de 2002;
- 45 - Lei nº 11.197, de 05 de julho de 2002;
- 46 - Lei nº 11.198, de 05 de julho de 2002;
- 47 - Lei nº 11.373, de 03 de abril de 2003;
- 48 - Lei nº 11.383, de 26 de maio de 2003;
- 49 - Lei nº 15.535, de 25 de julho de 2014;
- 50 - Lei nº 15.536, de 25 de julho de 2014;
- 51 - Lei nº 15.537, de 25 de julho de 2014;
- 52 - Lei nº 16.429, de 31 de maio de 2017;
- 53 - Lei nº 16.430, de 31 de maio de 2017;
- 54 - Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017;
- 55 - Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018;
- 56 - Lei nº 16.938, de 26 de fevereiro de 2019.

Artigo 2º - São classificados como Estâncias Turísticas os seguintes municípios:

- I - Águas da Prata;
- II - Águas de Lindóia;
- III - Águas de Santa Bárbara;
- IV - Águas de São Pedro;
- V - Amparo;
- VI - Analândia;
- VII - Aparecida;
- VIII - Araras;
- IX - Atibaia;
- X - Avaré;
- XI - Bananal;
- XII - Barra Bonita;
- XIII - Barretos;
- XIV - Batatais;
- XV - Bertioga;
- XVI - Bragança Paulista;
- XVII - Brotas;
- XVIII - Caconde;
- XIX - Campos do Jordão;
- XX - Cananéia;
- XXI - Caraguatatuba;
- XXII - Cunha;
- XXIII - Eldorado;
- XXIV - Embu das Artes;
- XXV - Guaratinguetá;
- XXVI - Guarujá;
- XXVII - Holambra;
- XXVIII - Ibirá;
- XXIX - Ibitinga;
- XXX - Ibiúna;
- XXXI - Iguape;
- XXXII - Ilha Comprida;
- XXXIII - Ilha Solteira;
- XXXIV - Ilhabela;
- XXXV - Itanhaém;

XXXVI - Itu;
XXXVII - Joanópolis;
XXXVIII - Lindóia;
XXXIX - Mongaguá;
XL - Monte Alegre do Sul;
XLI - Morungaba;
XLII - Nuporanga;
XLIII - Olímpia;
XLIV - Paraguaçu Paulista;
XLV - Paraibuna;
XLVI - Paranapanema;
XLVII - Pereira Barreto;
XLVIII - Peruíbe;
XLIX - Pirajú;
L - Praia Grande;
LI - Presidente Epitácio;
LII - Ribeirão Pires;
LIII - Salesópolis;
LIV - Salto;
LV - Santa Fé do Sul;
LVI - Santa Rita do Passa Quatro;
LVII - Santo Antônio do Pinhal;
LVIII - Santos;
LIX - São Bento do Sapucaí;
LX - São José do Barreiro;
LXI - São Luiz do Paraitinga;
LXII - São Pedro;
LXIII - São Roque;
LXIV - São Sebastião;
LXV - São Vicente;
LXVI - Serra Negra;
LXVII - Socorro;
LXVIII - Tremembé;
LXIX - Tupã;
LXX - Ubatuba;

Artigo 3º - São classificados como de Interesse Turístico os seguintes Municípios:

I - Adamantina;
II - Adolfo;
III - Agudos;
IV - Altinópolis;
V - Anhembi;
VI - Apiaí;
VII - Araçatuba;
VIII - Araçoiaba da Serra;
IX - Araraquara;
X - Areias;
XI - Barbosa;
XII - Barra do Turvo;
XIII - Bebedouro;
XIV - Bocaina;
XV - Bofete;
XVI - Boituva;
XVII - Botucatu;
XVIII - Brodowski;
XIX - Buritama;
XX - Cabreúva;
XXI - Cachoeira Paulista;
XXII - Campina do Monte Alegre;

XXIII - Campos Novos Paulista;
XXIV - Cardoso;
XXV - Cesário Lange;
XXVI - Cruzeiro;
XXVII - Cubatão;
XXVIII - Divinolândia;
XXIX - Dois Córregos;
XXX - Espírito Santo do Pinhal;
XXXI - Estiva Gerbi;
XXXII - Fernandópolis;
XXXIII - Garça;
XXXIV - Guaíra;
XXXV - Guararema;
XXXVI - Iacanga;
XXXVII - Ibirarema;
XXXVIII - Icém;
XXXIX - Igarapu do Tietê;
XL - Igarapava;
XLI - Igaratá;
XLII - Indiaporã;
XLIII - Ipeúna;
XLIV - Iporanga;
XLV - Itáoca;
XLVI - Itapeva;
XLVII - Itapira;
XLVIII - Itápolis;
XLIX - Itaporanga;
L - Itapuí;
LI - Itapura;
LII - Itararé;
LIII - Itariri;
LIV - Itatiba;
LV - Itirapina;
LVI - Itupeva;
LVII - Ituverava;
LVIII - Jaboticabal;
LIX - Jacareí;
LX - Jacupiranga;
LXI - Jales;
LXII - Jarinu;
LXIII - Jaú;
LXIV - Jundiá;
LXV - Juquiá;
LXVI - Juquitiba;
LXVII - Laranjal Paulista;
LXVIII - Lavrinhas;
LXIX - Lençóis Paulista;
LXX - Limeira;
LXXI - Lins;
LXXII - Mairiporã;
LXXIII - Marília;
LXXIV - Martinópolis;
LXXV - Mendonça;
LXXVI - Miguelópolis;
LXXVII - Mineiros do Tietê;
LXXVIII - Mira Estrela;
LXXIX - Miracatu;
LXXX - Mogi das Cruzes;

LXXXI - Mogi Mirim;
LXXXII - Monte Alto;
LXXXIII - Monteiro Lobato;
LXXXIV - Nazaré Paulista;
LXXXV - Novo Horizonte;
LXXXVI - Orlandia;
LXXXVII - Ouroeste;
LXXXVIII - Palmeira d'Oeste;
LXXXIX - Panorama;
XC - Pardinho;
XCI - Patrocínio Paulista;
XCII - Paulicéia;
XCIII - Paulo de Faria;
XCIV - Pedreira;
XCV - Pedrinhas Paulista;
XCVI - Piedade;
XCVII - Piracaia;
XCVIII - Pirapora do Bom Jesus;
XCIX - Piratininga;
C - Poá;

~~[Inciso C com eficácia suspensa por força de medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2296671-38-2021-8-26-0000.](#)~~

CI - Pongaí;
CII - Porto Ferreira;
CIII - Queluz;
CIV - Rancharia;
CV - Registro;
CVI - Ribeirão Grande;
CVII - Rifaina;
CVIII - Riolândia;
CIX - Rosana;
CX - Rubinéia;
CXI - Sabino;
CXII - Sales;
CXIII - Santa Albertina;
CXIV - Santa Branca;
CXV - Santa Clara d'Oeste;
CXVI - Santa Cruz do Rio Pardo;
CXVII - Santa Isabel;
CXVIII - Santo Antônio da Alegria;
CXIX - Santo Expedito;
CXX - São Bernardo do Campo;
CXXI - São João da Boa Vista;
CXXII - São José do Rio Pardo;
CXXIII - São Manuel;
CXXIV - São Miguel Arcanjo;
CXXV - São Simão;
CXXVI - Sertãozinho;
CXXVII - Sete Barras;
CXXVIII - Sud Mennucci;
CXXIX - Tabatinga;
CXXX - Tambaú;
CXXXI - Tapiraí;
CXXXII - Tatuí;
CXXXIII - Timburi;
CXXXIV - Torrinha;
CXXXV - Três Fronteiras;
CXXXVI - Ubarana;

CXXXVII - Uchoa;
CXXXVIII - Valentim Gentil;
CXXXIX - Votorantim;
CXL - Votuporanga.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Ficam revogados:

I - a Lei nº 3.315, de 29 de dezembro de 1955;

II - o artigo 1º, inciso XIII, da Lei nº 5.091, de 08 de maio de 1986;

~~Inciso II com eficácia suspensa por força de medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2296671-38-2021-8-26-0000.~~

III - a Lei nº 8.980, de 13 de dezembro de 1994;

IV - o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 16.430, de 31 de maio de 2017;

V - o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017;

VI - o artigo 1º, inciso XXXI, da Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018.

Artigo 6º - Observado o artigo 5º desta lei, ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

I - Lei nº 38, de 30 de dezembro de 1947;

II - Lei nº 163, de 27 de setembro de 1948;

III - Lei nº 182, de 28 de outubro de 1948;

IV - Lei nº 719, de 01 de junho de 1950;

V - Lei nº 7.373, de 31 de outubro de 1962;

VI - Lei nº 8.389, de 28 de outubro de 1964;

VII - Lei nº 8.517, de 18 de dezembro de 1964;

VIII - Lei nº 9.275, de 05 de abril de 1966;

IX - Lei nº 9.450, de 14 de junho de 1966;

X - Lei nº 9.700, de 26 de janeiro de 1967;

XI - Lei nº 9.714, de 27 de janeiro de 1967;

XII - Lei nº 344, de 22 de julho de 1974;

XIII - Lei nº 1.358, de 07 de julho de 1977;

XIV - Lei nº 1.482, de 6 de dezembro de 1977;

XV - Lei nº 1.808, de 26 de outubro de 1978;

XVI - Lei nº 2.109, de 14 de setembro de 1979;

XVII - Lei nº 2.130, de 01 de outubro de 1979;

XVIII - Lei nº 2.139, de 12 de outubro de 1979;

XIX - Lei nº 2.140, de 18 de outubro de 1979;

XX - Lei nº 2.163, de 09 de novembro de 1979;

XXI - Lei nº 2.165, de 12 de novembro de 1979;

XXII - Lei nº 5.091, de 08 de maio de 1986;

~~Inciso XXII com eficácia suspensa por força de medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2296671-38-2021-8-26-0000.~~

XXIII - Lei nº 5.519, de 09 de janeiro de 1987;

XXIV - Lei nº 6.899, de 08 de junho de 1990;

XXV - Lei nº 6.956, de 20 de julho de 1990;

XXVI - Lei nº 8.199, de 24 de dezembro de 1992;

XXVII - Lei nº 8.506, de 27 de dezembro de 1993;

XXVIII - Lei nº 8.512, de 29 de dezembro de 1993;

XXIX - Lei nº 8.830, de 25 de julho de 1994;

XXX - Lei nº 8.993, de 23 de dezembro de 1994;

XXXI - Lei nº 9.072, de 02 de fevereiro de 1995;

XXXII - Lei nº 9.174, de 01 de agosto de 1995;

XXXIII - Lei nº 9.496, de 05 de março de 1997;

XXXIV - Lei nº 9.955, de 27 de abril de 1998;

XXXV - Lei nº 10.130, de 09 de dezembro de 1998;

XXXVI - Lei nº 10.180, de 30 de dezembro de 1998;

XXXVII - Lei nº 10.360, de 02 de setembro de 1999;

XXXVIII - Lei nº 10.536, de 13 de abril de 2000;

XXXIX - Lei nº 10.537, de 13 de abril de 2000;

XL - Lei nº 10.538, de 13 de abril de 2000;

XLI - Lei nº 10.759, de 23 de janeiro de 2001;
XLII - Lei nº 10.769, de 19 de fevereiro de 2001;
XLIII - Lei nº 10.944, de 26 de outubro de 2001;
XLIV - Lei nº 11.162 de 21 de junho de 2002;
XLV - Lei nº 11.197, de 05 de julho de 2002;
XLVI - Lei nº 11.198, de 05 de julho de 2002;
XLVII - Lei nº 11.373, de 03 de abril de 2003;
XLVIII - Lei nº 11.383, de 26 de maio de 2003;
XLIX - Lei nº 15.535, de 25 de julho de 2014;
L - Lei nº 15.536, de 25 de julho de 2014;
LI - Lei nº 15.537, de 25 de julho de 2014;
LII - Lei nº 16.429, de 31 de maio de 2017;
LIII - Lei nº 16.430, de 31 de maio de 2017;
LIV - Lei nº 16.566, de 01 de novembro de 2017;
LV - Lei nº 16.720, de 15 de maio de 2018;
LVI - Lei nº 16.938, de 26 de fevereiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021

JOÃO DORIA

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo e Viagens

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2021.